



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 362-96.2016.6.02.0027, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.139
(23/03/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 362-96.2016.6.02.0027.
RECORRENTE: DIVANILDO DOS SANTOS GOMES.
ADVOGADO: Ney Costa Alcântara de Oliveira Filho (OAB/AL nº 11.869).
RELATORA: Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE INHAPI. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 38, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. FALHA IRRELEVANTE NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de março de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Desa. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS – Relatora

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 362-96.2016.6.02.0027, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Divanildo dos Santos Gomes**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 76/79, o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente ao argumento de que ele teria extrapolado o limite legal de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no **art. 38, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Em suas razões recursais (fls. 85/88), o Recorrente alega que ao presente caso devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que ele teria gasto apenas a metade do limite de R\$ 10.000,00 estipulado pela Justiça Eleitoral para a campanha eleitoral de Vereador no Município de Inhapi.

Assevera que não restou configurado o abuso de poder econômico consignado na sentença atacada, na medida em que agiu de boa fé e comprovou todas as receitas e despesas lançadas na prestação de contas.

Assim, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do Recurso interposto, a fim de que as contas de campanha do Recorrente sejam aprovadas com ressalvas.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 362-96.2016.6.02.0027, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 27ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do Recorrente unicamente por ele ter excedido em **R\$ 863,80** o limite de gastos com o aluguel de veículos automotores previsto no **art. 38, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015**. Contudo, Sua Excelência consignou expressamente na sentença que (fls. 76/79):

No caso ora em análise, observo que a prestação de contas foi recebida e protocolada dentro do prazo estabelecido no artigo 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(...)

Quanto à formalização das contas, conforme se verifica dos autos e é atestado no parecer da unidade técnica, foram apresentadas todas as peças previstas nas alíneas “a”, “b”, “d” e “f” do inciso II do art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) para a sua elaboração e transmissão, em obediência ao artigo 49 da citada Resolução.

(...)

Feitos tais registros, constato que após os esclarecimentos e documentação complementar apresentada pelo candidato, ainda subsistiu irregularidade, consistente na extrapolação do limite de gastos com o aluguel de veículos automotores, previsto no art. 38, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a qual é considerada grave pela unidade técnica e passível de enquadramento como abuso de poder econômico.

(...)

Portanto, considerando que o total dos gastos de campanha do candidato foi de R\$ 5.861,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais) e que os gastos com o aluguel de veículos automotores foi no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 32), resta evidenciado que ele excedeu em R\$ 863,80 (oitocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) o limite de gastos com tal despesa, infringindo o que dispõe o art. 38, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em que pesem os argumentos lançados na sentença, penso que a situação posta nos autos não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a clareza da contabilidade, já que, conforme afirmado pelo próprio Juiz Eleitoral, todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na presente prestação de contas, inclusive os documentos referentes à despesa com aluguel de veículos automotores ora questionada (fls. 44/51), o que demonstra a boa fé do prestador e a transparência das contas apresentadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 362-96.2016.6.02.0027, Classe 30

Ademais, devo registrar que o valor da despesa ora questionada corresponde a menos de 20% do limite de gastos de campanha e de contratação de pessoal nas Eleições Municipais de 2016 estipulado pelo TSE para o cargo de Vereador no Município de Inhapi (R\$ 10.803,91)¹, o que favorece a tese da defesa de que o candidato, ora Recorrente, teria agido de boa fé, acreditando que tal despesa estaria dentro dos limites do **art. 38, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015**², razão pela qual entendo que não restou configurado o abuso de poder econômico consignado na sentença atacada.

De mais a mais, conforme esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 99), embora o dispositivo em questão tenha *“como finalidade coibir o abuso de poder econômico nas campanhas eleitorais e, por conseguinte, preservar a isonomia entre os candidatos, não se vislumbra que a irregularidade ora em análise tenha colocado em risco tal princípio eleitoral, especialmente quando se observa que foi a única falha apontada na sentença.”*

Dessa forma, resta evidente que a única falha apontada na sentença, por ser irrelevante no conjunto da prestação de contas, não é apta a ensejar sua rejeição, mas apenas ressalvas, motivo pelo qual penso que o Recurso interposto deve ser parcialmente provido, nos termos do **art. 69, da Resolução TSE nº 23.463/2015**³.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, para, reformando a sentença atacada, **aprovar com ressalvas** as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

Maria Valéria Lins Calheiros
Desembargadora Eleitoral Substituta – Relatora

¹ Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/prestacao-de-contas/divulgacao-dos-limites-legais-de-campanha>.

² Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único](#)):

(...)

II - aluguel de veículos automotores: vinte por cento.

³ Art. 69. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovacão e aplicação de sanção ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 362-96.2016.6.02.0027, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 362-96.2016.6.02.0027

Prot. 49.029/2016

ORIGEM: INHAPI - AL

JULGADO EM: 23/03/2017 (SESSÃO Nº 23/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, aprovando, com ressalvas, as contas do Sr. Divanildo dos Santos Gomes, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.139, de 23/3/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 362-96.2016.6.02.0027, Classe 30



CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12139 foi conferido(a) na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 23/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 55, em 27/03/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS